

Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima
Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio

DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO

CAMINHOS PARA A SOLIDARIEDADE
NA FIGURA DO APADRINHAMENTO DE IDOSOS



DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO:
CAMINHOS PARA A SOLIDARIEDADE
NA FIGURA DO APADRINHAMENTO DE IDOSOS



Reitor
Vice-Reitora

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Valdiney Veloso Gouveia
Liana Filgueira Albuquerque



Direção
Gestão de Editoração
Gestão de Sistemas

EDITORA UFPB

Natanael Antonio dos Santos
Sâmella Arruda Araújo
Ana Gabriella Carvalho

Conselho Editorial

Adailson Pereira de Souza (Ciências Agrárias)
Eliana Vasconcelos da Silva Esval (Linguística, Letras e Artes)
Fabiana Sena da Silva (Interdisciplinar)
Gisele Rocha Côrtes (Ciências Sociais Aplicadas)
Ilda Antonieta Salata Toscano (Ciências Exatas e da Terra)
Luana Rodrigues de Almeida (Ciências da Saúde)
Maria de Lourdes Barreto Gomes (Engenharias)
Maria Patrícia Lopes Goldfarb (Ciências Humanas)
Maria Regina Vasconcelos Barbosa (Ciências Biológicas)

Editora filiada à:



Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima
Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio

**DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO:
CAMINHOS PARA A SOLIDARIEDADE
NA FIGURA DO APADRINHAMENTO DE IDOSOS**

Editora UFPB
João Pessoa
2021

Projeto Gráfico
Revisão Gráfica
Editoração Eletrônica
Imagem de capa

Direitos autorais 2021 – Editora UFPB.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA UFPB.

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo e a revisão de texto/normalização desta publicação são de inteira responsabilidade do(s) autor(es).

Editora UFPB
Alice Brito
Alexandre Câmara
<https://br.freepik.com>

Catalogação na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

L732d Lima, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo.
Direito ao envelhecimento digno : caminhos para a
solidariedade na figura do apadrinhamento de idosos
[recurso eletrônico] / Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo
Lima, Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio. - João
Pessoa : Editora UFPB, 2021.

E-book

Modo de acesso: <http://www.editora.ufpb.br/sistema/press/>
ISBN 978-65-5942-116-9

1. Direito do idoso. 2. Apadrinhamento de idosos. 3. Cuida-
do ao idoso. I. Florêncio, Márcia Virgínia Di Lorenzo. II. Título

UFPB/BC

CDU 34-053.9

Livro aprovado para publicação através do Edital N° 01/2020/Editora Universitária/
UFPB – Programa de Publicação de E-books.

EDITORA UFPB

Cidade Universitária, Campus I
Prédio da Editora Universitária, s/n
João Pessoa – PB
CEP 58.051-970
<http://www.editora.ufpb.br>
E-mail: editora@ufpb.br
Fone: (83) 3216.7147

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1 PONDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO: ASPECTOS BIOPSISSOCIAIS	9
2 DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS.....	15
3 INSTITUTO DO APADRINHAMENTO COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL.....	23
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESAMPARO DE IDOSOS E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA	30
5 PERSPECTIVA DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO EM PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO NA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA	39
6 COMENTÁRIOS FINAIS	50
7 REFERÊNCIAS	52
8 SOBRE AS AUTORAS	66

APRESENTAÇÃO

As transformações da longevidade demandam inúmeros desafios que transbordam para diversas áreas do conhecimento, em especial para a saúde, assistência social e o direito. Os problemas, em geral ocasionados por graves violações e desrespeito ao processo de envelhecimento, tornam muitos idosos ainda mais vulneráveis do que naturalmente ocorre com os declínios fisiológicos do processo de desenvolvimento em fase avançada.

É preciso entender que a extensão do problema do desamparo e dos maus-tratos intrafamiliares em relação ao idoso – fatos evidentes na sociedade – remete ao adoecimento físico e psicológico, mas também abrange uma dimensão social e de saúde pública que deve ser pensada tanto no sistema micro como no macro de políticas intervencionais. O quadro mais grave culmina com a morte, ponto este extremamente incoerente em relação ao direito fundamental supremo, que é o direito à vida.

É nesse contexto que esta obra se propõe a abrir canais de diálogos, transcendendo a discussão sobre a possibilidade de ampliação da figura do instituto jurídico do apadrinhamento como proposta de política de atendimento preventiva e de minimização dos efeitos do abandono familiar ou da extrema pobreza na velhice. Embora não previsto no Estatuto do Idoso, mas levando em consideração as peculiaridades do abandono familiar em face dessa população, levantamos, das bases normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a discussão da possibilidade de implantação, por analogia, do instituto do apadrinhamento nas demandas do idoso.

Migrando para os componentes desta obra, faremos algumas ponderações sobre os aspectos biológicos, psicológicos e sociais do envelhecimento, a fim de entendermos as adversidades do processo de desenvolvimento em fases avançadas, para que se possam vislumbrar possibilidades de descobertas de mecanismos internos e forças externas substitutivas capazes de transformar as dificuldades do processo em uma condição de bem-estar, motivado pela felicidade e pela busca do sentido da vida.

No ponto dois, abordaremos a construção normativa do reconhecimento do direito ao envelhecimento como direito fundamental, na essência de um direito natural. Examinaremos o sistema de proteção ao idoso no contexto nacional, a fim de poder focar na existência e na necessidade de o processo transcorrer com dignidade.

Na sequência, analisaremos a incorporação normativa do instituto do apadrinhamento, abordando fatores e características que o diferenciam de modelos puramente assistencialistas descontextualizados.

No quarto ponto, levantaremos aspectos relevantes acerca sobre o desamparo dos idosos, tecendo comentários acerca dos sinais de identificação dos maus-tratos intrafamiliares, consequências e relevância jurídica-social do tema. Abordaremos também o perfil dos idosos em acolhimento institucional, levantando as dificuldades enfrentadas e concentrando nos desafios para o alcance do direito ao envelhecimento com dignidade.

Por último, analisaremos os possíveis vieses jurídicos comparando com o instituto já consagrado para crianças e adolescentes, averiguando as iniciativas já existentes para a criação de programas de apadrinhamento de idosos sob proteção do Estado no Brasil.

O diferencial deste projeto concentra-se na abordagem do tema na perspectiva interdisciplinar do direito e na ampliação do papel social do sistema de justiça, em especial na tomada de responsabilidade para criação de políticas públicas judiciais, com projetos em favor da singularidade e da construção da cidadania de idosos em situação de abandono.

É importante destacar, contudo, que esta obra foi construída a partir da concepção de que o primeiro passo para transformar a vida de um idoso é modificar, antes de tudo, o mundo onde ele vive. Sendo assim, acreditamos que a figura do padrinho pode resgatar conceitos e esperanças, fazendo isso acontecer.

Cremos que a presente proposta poderá servir de subsídios para discussões mais profundas, visando a mudanças no âmbito da legislação do idoso bem como a prováveis e necessárias modificações no atendimento frente à prática do apadrinhamento, criando uma rede de significações a qual deverá permear o acolhimento familiar e institucional, estimulando uma participação mais efetiva da sociedade frente ao problema do abandono do idoso.

É com esse clima de esperança que convidamos você a desfrutar da leitura, partindo do imaginário de solidariedade, do olhar de compromisso que devemos ter uns com os outros. Propomos a você se colocar, neste momento, como um idoso, sentir as adversidades e os desafios de estar em uma instituição de acolhimento, pensar que, no futuro, não tão longe, é você quem precisará de algum tipo de ajuda para enfrentar a velhice com bem-estar. Quem sabe, assim, não despertará em você uma vocação de padrinho, uma vontade de apadrinhar ou ajudar alguém ou alguma instituição de acolhimento que, neste momento, precisa de você?

1 PONDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO: ASPECTOS BIOPSISSOCIAIS

A velhice é uma etapa da vida em que ocorrem mudanças significativas de ordem biopsicossocial e se caracteriza como algo singular, um processo de identidade que abrange a forma de pensar e de agir de cada pessoa, um movimento físico que reflete o estilo de vida que se adotou ao longo da existência.

O envelhecimento pode ser definido como um processo gradual, universal e irreversível, provocando uma perda funcional progressiva no organismo. Esse processo é caracterizado por diversas alterações orgânicas e também modificações psicológicas, com maior exposição a dependências e privações (MARCIEL, 2010), mesmo em se tratando de um envelhecimento saudável.

Sobre as alterações físicas do envelhecimento, estas vão desde modificações corporais externas, como manchas senis, rugas, flacidez, encurvamento postural, diminuição da estatura por desgastes das vértebras, perdas dentárias, até as modificações internas, tais como endurecimento dos ossos com diminuição da locomoção, atrofiamento dos órgãos internos reduzindo o seu funcionamento, perda de neurônios no cérebro, perda gradativa da visão, audição, olfato e paladar, além de modificações no funcionamento dos sistemas circulatório, cardíaco, digestivo, respiratório, entre outros. Somem-se a isso os desgastes naturais sofridos pelo corpo ao longo da vida (ZIMERMAN, 2000). O problema é que a esses declínios se associam algumas doenças crônicas degenerativas, que predominam na senilidade e que implicam ainda maior atenção ao estado de saúde das pessoas idosas (MORAES, 2008).

Sobre os diversos ângulos da tentativa de explicar a velhice, salienta-se a sua associação à terminologia vulnerabilidade. Nessa fase da vida, as fragilidades se entrelaçam na composição do corpo-alma e se estendem a um significado de susceptibilidade, tanto na questão do desenvolvimento de incapacidades quanto na certificação de que muitos idosos possuem condições individuais e sociais desfavoráveis, tendo menos acesso a oportunidades de atingir níveis satisfatórios de bem-estar, saúde e independência (SALMAZO-SILVA & LIMA-SILVA, 2012).

De qualquer modo, a vulnerabilidade do ser idoso expressa os potenciais de adoecimento, de não adoecimento e de enfrentamento relacionados a cada indivíduo. Refere-se à redução da capacidade de autodeterminação apresentada pelas dificuldades para proteger os próprios interesses devido às diferentes condições, principalmente, relacionadas ao poder de decisão, autonomia, inteligência, educação, recursos, alimentação, acesso à saúde, moradia, força, entre outros. Segundo Zimerman (2000), não existem pessoas na fase da velhice as quais não tenham diminuições das capacidades física e intelectual sem atingir o desempenho da vida diária. Assim sendo, o envelhecimento implica aumento de riscos para o desenvolvimento de vulnerabilidade de natureza biológica ou individual, socioeconômica e psicossocial, em virtude do declínio biológico típico da senescência, que interage com processos socioculturais (BARBOSA *et al*, 2017).

Do ponto de vista dos aspectos psicológicos, é preciso pensar no conjunto de traços e mecanismos internos que intervem habitualmente na pessoa, o que a torna capaz de superar as

dificuldades emocionais provocadas, sobretudo, pela proximidade da finitude que o envelhecimento desperta.

Chama atenção que existem variados recursos psíquicos que se desenvolvem ao longo da vida, influenciados pelos diferentes estímulos e por suas elaborações, os quais se acumulam devido às intensificações das perdas, lutos, frustrações, medos e angústias, que geralmente florescem com o passar do tempo. A transformação da identidade corporal torna-se um fato muito significativo no conjunto dessas perdas, visto que, muitas vezes, ela deixa de ser fonte de prazer para ser depósito de dores, e juntem-se a isso as perdas afetivas, por falecimento de entes queridos, o que pode provocar certo distanciamento social. O importante é entender que a maior ou menor capacidade para lidar com situações difíceis provocadas pelo avanço da idade dependerá do grau de maturidade, de auto-estima, de tolerância à frustração e da capacidade de envolver-se e investir em objetos substitutivos de prazer para a própria vida. Quando isso não é alcançado, aumentam as chances de manifestar um psiquismo disfuncional na velhice (BIASUS, 2016).

A maioria dos conceitos que envolvem a terminologia envelhecimento levanta uma compreensão negativa acerca do processo, como uma fase cercada de limitações e dificuldades. Envelhecer, no entanto, não significa apenas algo desfavorável, é também um conjunto de experiências, de saberes e memórias adquirido ao longo dos anos. Na visão construtivista, o envelhecer pode ser mais aprendizado de vida acumulado para lidar com os acontecimentos, mais habilidade para realização dos planos de vida e oportunidade de aquisição de novos conhecimentos (SANTOS & SOUZA, 2015).

Muitos estudos têm se direcionado para os efeitos psicológicos da velhice, mas é preciso compreender que a relação corpo-psyque é indivisível. Os déficits cognitivos e emocionais estão correlacionados com diversos fatores endógenos e exógenos, que se entrelaçam, provocando manifestações psicossomáticas no envelhecer. Também é preciso compreender que o desenvolvimento humano é um processo contínuo, de acordo com Biasus (2016), ao afirmar que a senilidade psíquica não está relacionada somente com psicopatologias presentes na velhice, mas também com aquelas existentes antes mesmo do início do processo de envelhecer, ou seja, o indivíduo leva consigo, na velhice, as mazelas das fases anteriores da vida.

Em conformidade com a abordagem sobre o desenvolvimento do ciclo de vida, cada período é influenciado pelo que ocorreu em períodos anteriores e é essencial para os períodos posteriores. Afirmar a teoria da continuidade que uma velhice com destreza, habilidade, satisfação e condições mais favoráveis está associada a uma conexão com o passado, tanto nas estruturas internas quanto nas externas de suas vidas (PAPALIA & FELDMAN, 2013).

É verdade que muitos sintomas psicológicos e comportamentais afloram na velhice, fase da vida em que se comprovam índices significativos de aumento da depressão, demência, ciúmes, hipocondria, fobias, insônia, alterações para dormir, manifestações fortes de personalidade, entre outros, fase em que o indivíduo está mais suscetível ao acometimento de transtornos de ansiedade, do sono, do humor, delirantes, quadros psicóticos de início tardio, entre outros (FREITAS, 2017).

O bem-estar emocional na velhice é uma das dimensões almejadas pelos estudos sobre envelhecimento. Mantovani *et al.* (2016, pg. 204) tentam explicá-lo por meio de duas perspectivas.

A primeira, de natureza sociológica, corresponde à satisfação com a vida e ao equilíbrio entre afetos positivos e negativos, traduzidos na avaliação subjetiva da própria situação no mundo. Nessa concepção, para os autores, o bem-estar emocional não declina com a idade, pelo contrário, parece aumentar na velhice. Na outra perspectiva, de natureza psicológica, o emocional tem significado central na busca de excelência pessoal, resultando em senso de ajustamento. Aqui as experiências de felicidade e prazer fazem parte de um conjunto de emoções positivas e negativas, cujos efeitos fisiológicos e psicológicos atuam como disposições reguladoras do próprio comportamento.

As alterações sociais são amplas também, provocadas pelos afastamentos de grupos de convívios anteriores, os quais se dão por perdas de entes queridos, por declínios físicos e psicológicos, por distanciamento das atividades laborais, até por representações sociais e culturais negativas dessa fase, exigindo ajustes e novas propostas de convivência comunitária, as quais, muitas vezes, direcionam-se para entidades religiosas e grupos de amparo aos idosos, onde geralmente estes últimos encontram mais acolhimento. A família é ponto central dessas alterações. Para Falcão (2010), nessa fase, exigem-se da instituição familiar novas formas de arranjos de convivência entre filhos e netos, que precisam reavaliar funções, valores, vínculos afetivos e conceitos como solidariedade, além de tentarem encontrar soluções criativas para os diversos tipos de problemas que a vida moderna exige.

Na visão de Carvalho (2017), a finalidade da família é oferecer às pessoas proteção, afeto, intimidade e identidade social. Na velhice, seus membros assumem o papel maior de cuidador, associado a uma das suas principais funções: a solidariedade intergeracional. Não se pode esquecer de que, para o Código Civil

(BRASIL, 2002), a família contemporânea é permeada por quatro valores: afeto, ética, dignidade e solidariedade recíproca.

O seio familiar deve ser o lugar de estímulo e de busca de qualidade de vida. É nele onde se encontram forças para a superação das dificuldades, perpassando pelos limites impostos pela velhice, sendo o lar o ambiente psicofísico de proteção, amparo e amor. Diante da breve demonstração de que os fatores físicos, psicológicos e sociais se entrelaçam no processo de envelhecimento, afetando a saúde integral do idoso, cabe à família garantir o ideal de sua proteção, para alcançar um processo natural salutar.

2 DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS

O direito ao envelhecimento perpassa pelo conceito exaltado como fundamento basilar de um Estado Democrático de Direito: a dignidade humana. Tal conceito corresponde às conquistas sócio-históricas, consagradas especialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), movimento de incorporação de lutas travadas após os horrores da Segunda Guerra Mundial, devido ao reconhecimento de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, idade ou qualquer outra condição.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, assumindo uma condição de princípio supremo, valor absoluto da sociedade. Desse princípio, derivam outros, considerados fundamentais também, como a existência humana com dignidade. Conjuntamente, o artigo 3º, inciso IV, institui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem discriminação no que diz respeito à idade (BRASIL, 1988). Tais artigos se fundam no reconhecimento constitucional da essencialidade de direitos, garantindo a todos, independentemente de qualquer condição, envelhecer com dignidade (LIMA, 2017).

Para entender melhor, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana nasce a partir do processo de positivação na legislação pátria dos direitos fundamentais. Para Sarlet (2011), tais direitos são todas as posições jurídicas concernentes às pessoas, as quais,

do ponto de vista constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição, bem como as que, por seu significado, possam lhes ser equiparadas.

No cenário internacional, marcos importantes para a inserção do direito ao envelhecimento no Estado Democrático de Direito e na agenda pública trouxeram reflexos para o cenário nacional. A Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, na cidade de Viena, em 1982, organizada pelas Nações Unidas, com representantes de 124 países, incluindo o Brasil, foi o primeiro evento com notoriedade de impacto geral. Dela resultou um plano de ação global, publicado no ano seguinte, em Nova York, o qual colocou a questão do envelhecimento como foco de atenção, destacando o papel da família na proteção de seus idosos e o papel do Estado, por meio da criação de políticas para preparação e manutenção de suas necessidades (FERREIRA & TEIXEIRA, 2014; SILVA *et al*, 2013).

Em 2002, ocorreu a II Assembleia Mundial do Envelhecimento, em Madri, realizada com intenção de atender às novas realidades que se construíram desde a última assembleia, vinte anos antes. Dela surgiu um novo Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento (PIAE), adotando medidas em níveis nacional e internacional, em três direções prioritárias: desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. Outros movimentos e transformações ocorreram historicamente, em especial na década de 1990, quando a questão do envelhecimento adquiriu maior representatividade e entrou de forma mais expressiva nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU declarou aquele como o “Ano Internacional do Idoso”, por meio do *slogan* “Uma sociedade para todas as idades”, a fim de

estimular os países-membros da ONU a retomarem e aplicarem, em suas políticas públicas, os princípios básicos em favor do envelhecimento (FERREIRA & TEIXEIRA, 2014; SILVA *et al*, 2013).

Considerando que a violência contra a pessoa idosa deve ser entendida como uma grave violação aos Direitos Humanos, no ano de 1996, as Nações Unidas e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa instituíram o dia 15 de junho como o dia da conscientização da violência contra a pessoa idosa. O objetivo era envolver a sociedade em uma participação mais efetiva no combate às diversas formas de violência cometida contra a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, mal que tem levado seres humanos idosos ao desprazer da vida e, em certos casos, até mesmo ao óbito prematuro. Nesse dia, realizam-se campanhas por todo o mundo.

Destaca-se ainda, no âmbito internacional, que os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, em 2015, que foi assinada pelo Brasil junto com Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai. O objetivo da Convenção foi o reconhecimento de que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais existentes se aplicam às pessoas idosas e de que estas devam gozar plenamente deles, em igualdade de condições com os demais.

Em âmbito nacional, o olhar constitucional e o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes foram instituídos também para a proteção do idoso. Tal dogma é a maior expressão de valores e concepções da coletividade frente ao olhar e à proteção como sujeitos de direitos, carecedores de atenção especial e sob a

responsabilidade do trinômio: família, sociedade e Estado, palco sobre o qual se desenvolvem as suas necessidades.

O Estatuto do Idoso (EI), Lei nº 10.741 de 2003, documento que se configura como o marco legal nacional de proteção especial ao idoso, institui claramente o princípio da proteção como fundamento de sustentação de todo o amparo normativo de proteção ao idoso. Tal princípio se alicerça, entre outros, no valor de solidariedade reconhecido no núcleo familiar. Nesse sentido, a doutrina reconhece o idoso como cidadão, estabelecendo a necessidade de articulação do Estado, da família e da sociedade na operacionalização da política de atendimento para a população específica.

Dispõe claramente o Estatuto que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

A Proteção Integral, além de ser um princípio constitucional, é uma doutrina ou uma teoria de âmbito internacional, que se alimenta da observância dos princípios da fraternidade e da solidariedade, consagrada normativamente como valor da sociedade e sustentáculo de interpretação para a atuação jurídica em perfeita harmonia com o princípio fundamental da dignidade humana (LIMA, 2017). Costa (2012) argumenta que a Proteção Integral se configura na responsabilidade dos adultos de garantir o exercício da cidadania e dignidade.

Corolário, a proteção integral se concentra no princípio da prioridade, que reconhece as necessidades das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, colocando o atendimento prioritário em todos os sentidos. O Estatuto do Idoso (EI), alterado pela Lei nº 13.466 de 2017, consagrou prioridade especial aos maiores de oitenta anos, o que significa dizer que essa classe de pessoas deve ter as suas necessidades atendidas preferencialmente em relação aos demais idosos (BRASIL, 2003). De qualquer modo, a prioridade especial no Estatuto do Idoso significa o reconhecimento de que pessoas nessa faixa de idade geralmente são mais vulneráveis, mais fragilizadas pela idade avançada, por isso há a necessidade de maior proteção (LIMA, 2017). Dessa forma, os microssistemas de tutela no Brasil, referentes aos hipossuficientes pelo progresso da idade, atualmente os subdividem em tutelados “protegidos” e “hiperprotegidos”, respectivamente.

A referida lei representa um avanço na legislação nacional de proteção ao idoso. Para Hathaway (2015, p. 3), essa Lei “*é a peça fundamental para a concretização da proteção constitucional dos direitos dos idosos na legislação ordinária*”, sendo um reconhecimento da situação de vulnerabilidade etária e um parâmetro para a promoção do envelhecimento digno e saudável da população.

De forma ampla, além dos princípios que norteiam a proteção, o Estatuto do Idoso levanta uma série de direitos voltados para essa população. Com olhar diferenciado, descreve direitos fundamentais essenciais e tenta alcançar as peculiaridades para essa fase avançada de vida, tais como o direito a: vida, liberdade, respeito e dignidade, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e trabalho, benefícios previdenciários, assistência social, habitação e transporte. Além de regular as medi-

das de proteção e orientar as políticas de atendimento aos idosos, o documento traz normas de funcionamento e fiscalização para as entidades de atendimento ao idoso (BRASIL, 2003).

O Estatuto também alcança tutela na esfera criminal, tipificando, de modo especial, alguns crimes praticados contra essa população e impondo sanções punitivas aos que desrespeitam a norma. Os crimes são de ação pública incondicionada, e isso significa que a ação penal será movida pelo Ministério Público, independentemente da vontade da parte. Para Braga (2015), a hipossuficiência do idoso provém de sua fragilidade física e emocional, das circunstâncias e das diferenças individuais, tornando-o vítima potencializada de crimes.

Todos os crimes descritos no Título VI são extremamente importantes para o combate diário da violência contra os idosos, no entanto três deles chamam atenção para as nossas discussões, por estarem no contexto da discriminação, do abandono e dos maus-tratos:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de ali-

mentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (BRASIL, 2003).

Destaque se faz à Constituição Federal de 1988, que, ao preceituar a universalização da Seguridade social, tutelou direitos fundamentais para a população idosa, com enfoque na igualdade, na não discriminação ao trabalho, nos direitos previdenciários, assistenciais, à saúde, à educação, ao amparo e à convivência familiar, entre outros, além de determinar a obrigação ao Estado de criar política de amparo a essa população como prioritária no Brasil.

Para garantir o princípio constitucional da não discriminação ao idoso e o direito ao envelhecimento digno, além do Estado, a família e a sociedade também foram alvo de responsabilidade constitucional em relação a essa população. Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal Brasileira estabelecem que é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os seus pais no envelhecimento, na carência ou no adoecimento. Além do mais, dispõe ainda que a família, juntamente com a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, priorizando os programas de amparo aos idosos em seus lares, em detrimento da sua institucionalização (BRASIL, 1988).

Além do Estatuto do Idoso, outras leis – a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), da Lei nº 8.742 de 1993 e da Política Nacional do Idoso (PNI), em 4 de janeiro de 1994 (Lei nº 8.842) – e portarias governamentais servem de base legal para a construção das políticas assistenciais de amparo ao idoso no Brasil (BRASIL, 1993; BRASIL 1994).

O Código Civil também trata da obrigação do amparo material e imaterial ao idoso, ao estabelecer, no seu artigo 1.696, a reciprocidade no direito à prestação de alimentos entre pais e filhos, estendendo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Todos os parentes em linha reta estão obrigados a prestar alimentos uns aos outros (BRASIL, 2002).

Para Dourado (2016), as leis representam atualmente a garantia e o instrumento de proteção para o idoso, no entanto é preciso se preocupar com sociedades onde prevalece a cultura da imposição da lei. O Estatuto do Idoso estabeleceu o conceito de idoso, definiu os caminhos, para assegurá-lo, mas há necessidade de educação, da cultura de compreensão e de respeito ao envelhecimento.

Como se observa, ao analisar conjuntamente os microsistemas de proteção ao idoso, fica clara a obrigação de amparar, proteger e garantir o envelhecimento. É fato que subsiste a necessidade de família, amor e afeto para garantir o bem-estar do idoso. Cabe conjuntamente a todos – família, Estado e sociedade – juntar as mãos na responsabilidade de garantir e preservar o princípio da dignidade na longevidade.

3 INSTITUTO DO APADRINHAMENTO COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL

O instituto do apadrinhamento se consolidou normativamente com o advento da Lei nº 13.509, de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) e instituiu a possibilidade de se designarem programas de apadrinhamento para crianças em acolhimento institucional ou familiar, cuja finalidade principal é criar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, a fim de buscar soluções que minimizem os efeitos do abandono, da violência e das rupturas familiares, de criança e adolescentes que estão sob a proteção e intervenção do Estado.

É com base nos princípios e na proteção normativa da criança e do adolescente que, cada vez mais, vem se firmando, no direito brasileiro, a necessidade de se buscarem desse núcleo fundamentos basilares para instituir dispositivos normativos e programas eficazes de proteção integral ao idoso, entendendo que existe uma similaridade entre as condições especiais de desenvolvimento necessárias e as de proteção aos sujeitos em questão. Assim, levantaremos os dispositivos e as características desse instituto, a fim de demonstrar as demandas do idoso em condição de abandono, verificando os pontos de compatibilização e de diferenças para a sua implantação.

A figura do apadrinhamento está prevista no artigo 19-B do ECA e consiste na criação de vínculos externos à instituição, para fins de convivência familiar e comunitária, bem como para colaborar com o desenvolvimento do ser humano nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 1990). A sua finalidade maior se concentra na busca de garantir o desenvolvimento integral, identificando perspectivas de futuro nos

adolescentes acolhidos institucionalmente ou de forma familiar. Tal proposta visa corporificar o dogma que fundamenta atualmente a Proteção Integral, doutrina e princípio que também passaram a fundamentar o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003 (BRASIL, 2003), consolidando a proteção integral às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Como já colocado anteriormente, a proteção integral compreende no artigo 3º do Estatuto do Idoso todas as iniciativas – por parte da família, da sociedade e do próprio Estado – de assegurar, com absoluta prioridade, “*o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar*”. Desse modo, cabe ao poder público a criação de políticas de atendimento que estimulem e viabilizem a efetivação do novo instituto, reconhecendo que os programas de apadrinhamentos são aliados na tarefa de criação de estratégias de mobilização de recursos para combater a pobreza e o abandono, em sentido macro, proporcionando o desenvolvimento econômico e social.

Historicamente o instituto do apadrinhamento configurou-se inicialmente como um mecanismo paliativo de políticas judiciais, criadas isoladamente por algumas varas da infância e juventude de diversos Estados do país, por intermédio de programas e projetos que tentavam buscar instrumentos que minimizassem os efeitos dos problemas surgidos pelo abandono de crianças e adolescentes sob intervenção do Estado. Tais propostas eram fundamentadas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, que foi elaborado e aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do

Adolescente – Conanda – e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2006). Na visão de Nascimento e Malveira (2017), o plano foi um marco para a criação de parâmetros que impulsionaram o surgimento de programas de apadrinhamento afetivos, visto que ele promovia a organização sistemática entre as redes de apoio, que consubstanciam a construção e o estabelecimento de laços entre as crianças e os adolescentes acolhidos e os padrinhos e madrinhas.

Ressalta-se que os primeiros programas de Apadrinhamento Afetivo, na sua grande maioria, tentavam dar a oportunidade de criação de um suporte afetivo que fosse além daqueles construídos nas instituições, com a possibilidade de saídas temporárias em épocas festivas e finais de semana para lares com famílias dispostas a ampará-las.

Geralmente, esses programas tinham como público-alvo crianças e adolescentes de difícil colocação em família substituta, especificamente aqueles que fugiam do perfil para a adoção, que sofriam com o isolamento social, principalmente nesses períodos festivos, e com as dificuldades de financiamento para criação de oportunidades que pudessem trazer melhorias de vidas e expectativas para o futuro.

Não se pode negar que as épocas festivas, como as comemorações de Natal, Dia das Crianças, Semana Santa, entre outros, são marcadas por momentos de compartilhamento em família, geralmente transbordados por sentimentos de amor e vínculos maiores de afeto. A representação social desses festejos – exteriorizada pelo consumismo, abundância e sentimento fraterno, bombardeada pela mídia, entra em contradição com os sentimentos de solidão e tristeza, vivenciados por muitas pessoas, que não

dispõem de meios para alcançar esse ideal festivo, em especial crianças, adolescentes e idosos em sistema de institucionalização.

O alcance de resultados e o sucesso na criação desses programas no Brasil possibilitaram a sua expansão, abrangendo outros objetivos, que incluem aspectos de cunho econômico e social. Todo esse avanço na mudança de paradigmas gerou o reconhecimento do instituto no meio jurídico e na sociedade, demandando a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que alterou, entre outros, o Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu nele o artigo 19B, que versa sobre o instituto do apadrinhamento.

19B A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 2017).

A lei restringiu a possibilidade de participação nos programas de apadrinhamento apenas para crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar. Isso significa que o instituto foi direcionado para aquelas que foram judicialmente afastadas dos pais naturais e da família extensa, que estão sob intervenção do Estado. Desse modo, trouxe limitações e travou uma discussão sobre a perspectiva de o instituto afastar a possibilidade de apadrinhamento legal para crianças que, apesar de viverem com as suas famílias ou sob a guarda, de fato, de terceiros,

precisam de apoio emocional, social ou econômico. Com feito, não significa que outras crianças não precisam de amparo, ou que não seja possível ajudá-las, é possível, sim, recriar uma espécie de apadrinhamento “informal”, não ilegal, o que significa apadrinhar sem intervenção do Estado, desde que seja em concordância com a família, com o guardião e/ou responsável.

O conceito perpassa sobre o olhar científico das necessidades do ciclo de vida, que abarca, nos seus fundamentos, os estudos sobre desenvolvimento humano, incorporados nas áreas da psicologia, da sociologia, da medicina e da educação. Assim, a Lei tenta estabelecer condições para o alcance das mudanças do desenvolvimento evolutivo, as quais, segundo os teóricos desenvolvimentistas, são sistemáticas, contínuas e ocorrem em aspectos físicos, cognitivos e psicossociais entrelaçados em cada período de vida (BEE; BOYD, 2011; BERGER, 2011). São mudanças biopsicológicas dos seres humanos como indivíduos e grupos, levando em consideração que o desenvolvimento resulta de fatores internos (genética, maturação dos órgãos e das estruturas físicas), amplamente influenciadas por questões externas, ou seja, pelas circunstâncias e incentivos que favoreçam oportunidades (BERGER, 2011; PAPALIA; OLDS; FEDMAN, 2006).

Se prestarmos bem atenção, o referido artigo tenta alcançar as diversas necessidades do desenvolvimento humano e está ligado à visão de compromisso, ao sistema de colaboração, abrangendo as condições peculiares das fases da vida infante-juvenil. A dificuldade maior de interpretação do artigo é concluir se o compromisso assumido com o apadrinhamento só pode ser firmado juridicamente, se alcançar conjuntamente todos os aspectos tratado na lei, quais sejam, social, moral, físico, cognitivo, educacional e finan-

ceiro, ou se é possível o padrinho se comprometer com aspectos isolados do desenvolvimento. Tudo isso causa dúvida, porque, na redação dada ao artigo, existe a conjunção aditiva “e”, que, na língua portuguesa, exprime a noção de soma, não de alternativa.

A visão adotada aqui é a de que a interpretação do *caput* do referido artigo deve ser analisada em harmonia com os parágrafos terceiros, quarto e quinto, os quais afirmam que “as pessoas jurídicas podem apadrinhar”, e o “instituto será efetivado através de programas ou serviços de órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude”. Em síntese, defende-se aqui que é possível apadrinhar aspectos isolados do desenvolvimento, tendo em vista que pessoas jurídicas não têm como estabelecer relação direta com o desenvolvimento moral e educacional da criança. Além do mais, as regras de apadrinhamento serão criadas pelo programa específico e pelos serviços de acolhimento. Essa posição já vem sendo firmada pelos programas que já foram implantados no Brasil.

Quando se assina a participação no programa de apadrinhamento, vemos que não se trata mais de uma ajuda esporádica descompromissada, mas de uma obrigação firmada judicialmente, com compromissos sistemáticos e com certa periodicidade, que deve ser estabelecida por regras e acordos instituídos com o programa. O ECA não define as sanções a serem cumpridas, se ocorrerem violações das regras de apadrinhamento, por negligência, descompromisso ou falta de administração, finca apenas a obrigação de os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento notificarem imediatamente a autoridade judiciária competente, cabendo a este analisar a extensão da responsabilidade e os efeitos jurídicos possíveis.

É comum a existência do padrinho informal, que se estabelece de diversas formas sob o viés da solidariedade entre os humanos. Mas, aqui, apadrinhar alguém, apesar de continuar sendo algo voluntário, é um instituto jurídico regulado com marcos normativos obrigacionais, por isso há a necessidade de entender as nuances do instituto, para analisar a sua funcionalidade e a aplicabilidade na realidade das desigualdades sociais das instituições de acolhimento e do problema do abandono do idoso.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESAMPARO E O ACOLHECIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS

Os desafios do envelhecimento, associados às dificuldades da vida contemporânea, têm gerado uma revolução na composição dos lares, refletindo diretamente na forma como as famílias lidam com a rotina diária de cuidados com os idosos, que precisam, nessa fase da vida, de mais atenção.

No âmbito doméstico, a prática do cuidado é exercida desde a Antiguidade, demandando uma tradição passada de geração a geração, constituindo-se, durante anos, como uma tarefa eminentemente feminina, em relação aos cuidados com a casa, com a prole, com os doentes (PINHEIRO, 2008 p. 111). No entanto, apesar de as relações de gênero ainda se apresentarem intrinsecamente fortes na nossa sociedade, a posição igualitária entre homens e mulheres no direito moderno de família tem projetado a necessidade de se cobrar a responsabilidade conjunta nos papéis de cuidadores dos membros da família, ou de se buscarem substitutos para essa função.

Não obstante a existência da obrigação conjunta dos filhos, é comum a tarefa maior de cuidar dos pais ficar sob a responsabilidade de apenas um, tendo os outros filhos participação de coadjuvantes no papel que deveria assumir como autor principal e compartilhar não só os bônus, mas também os ônus da relação familiar, assumindo ou apoiando a obrigação de cuidar dos pais. Muitos têm que abdicar de suas vidas, para dedicar-se plenamente à função, tendo que deixar, muitas vezes, de trabalhar, ou afastar-se da vida social, para conseguir suprir as necessidades, que não são poucas, da vida

diária dos pais idosos. Seja qual for a dinâmica familiar, o apoio de todos os filhos na idade avançada é explicitamente imposta na nossa legislação brasileira, com a função de cuidar financeira e afetivamente, conforme o artigo art. 229 da Constituição Federal (1988) prescreve: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Considerando que o cuidador é aquele que assume a responsabilidade de cuidar do idoso, tarefa que não é muito fácil diante das adversidades da vida, essa atividade tem sido conceituada como um importante fator estressor e, somado ao caráter crônico do avanço da senilidade, sem um tempo definido para a sua duração, encontra-se ligada a repercussões negativas, provocando interferências na saúde física e psicológica. Para a função, existe uma sobrecarga, visto que há um olhar multidimensional para o conceito de cuidar, abrangendo a esfera biopsicossocial, e que estão associados ao tempo disponível para a tarefa, recursos financeiros, condições psicológicas, físicas e sociais, atribuições e distribuição de papéis na família (SOUZA *et al*, 2015).

Poltronieri *et al*. (2019) chamam atenção para os cuidados prestados aos idosos no ambiente familiar, lembrando questões importantes sobre o problema, como a sobrecarga de trabalho dos cuidadores familiares, seu desgaste físico e emocional, maior restrição econômica do grupo familiar, o que pode contribuir para um contexto facilitador de situações de violência. Também podem vir acompanhados por outras situações, tais como a negligência com os cuidados básicos (higiene, administração de medicamentos, ausência de espaços de sociabilidade).

Diante disso, cada vez mais é comum a contratação de terceiros, cuidadores profissionais para a delegação da função, com um falso imaginário, na maioria das vezes, de transferência das responsabilidades e de sentimento de quem cumpre a obrigação de suprir as necessidades de vínculos familiares do idoso para profissionais habilitados para a função. O cuidador pode ser delegado para a pessoa física. Geralmente são contratados por famílias com alto poder aquisitivo e têm a função de auxiliar na labuta diária proveniente da gravidade da dependência que certas doenças senis provocam, mas jamais podem ser enquadrados como um substituto do cuidador familiar. Para Paulin (2011), são os cuidadores formais, entendidos como cuidadores remunerados, principais, leigos, profissionais e terceiros, uma vez que se sobrepõem grau de parentesco, remuneração e formação.

A profissão de cuidador formal ou acompanhante de idosos é incluída no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) sob o número 5162-10, na condição de trabalho autônomo e assalariado e horários variados. Suas atividades envolvem o cuidar da alimentação, saúde e ambiente familiar do idoso, além de promover o bem-estar, incentivar a cultura e educação, bem como acompanhar os idosos em passeios, viagens e férias. Tudo isso significa uma pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar as atividades da vida cotidiana, fazendo um elo entre o idoso, a família e os serviços de saúde ou da comunidade, geralmente remunerado (BRASIL – MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2020).

Quando a família não dispõe de um cuidador familiar, ou não consegue se adequar economicamente, ou mesmo diante da dificuldade de adaptação diária ao cuidador profissional, ou quando o idoso está muito dependente, necessitando de cuidados

especiais, é comum a transferência para os cuidados de uma institucionalização do seu ente. Dessa forma, os cuidadores podem também exercer seu papel por meio da institucionalização coletiva, no sistema de acolhimento de longa permanência aos idosos. Tal cuidado lamentavelmente se enquadra como uma realidade de muitas faces, de diferentes padrões, estruturas de funcionamento e contradições econômicas diferentes (de ordem privadas, públicas e filantrópicas), recebendo diferentes nomes (algumas se autodenominam lares), que, para alguns idosos, passam a ser a única alternativa para se viver. É comum a residência em uma Instituição de Longa Permanência se configurar por situações de abandono do idoso, geralmente ocasionadas por rupturas de laços com familiares e amigos, as quais já existem muito antes da chegada dele lá (CAMARONE & BARBOSA, 2016).

Segundo Araújo (2014, p. 28), o termo Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) “*é proveniente de uma adaptação do Long-Term Care Institution utilizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e surgiu para substituir as expressões asilo, ancianato, abrigo, albergues...*”, são instituições com características de residência, de atendimento integral à pessoa idosa dependente ou não, cuja prioridade volta-se para o atendimento de idosos que não têm famílias ou estão abandonados. Já Pinheiro *et al.* (2016) afirmam que são instituições de natureza híbrida, com universo socio sanitário, podendo ser com ou sem fins lucrativos. São associadas com os serviços oferecidos, dependendo das dificuldades econômicas e psicossociais das famílias para o cuidado, sobretudo pela vulnerabilidade e redução da capacidade funcional das pessoas no momento avançado da vida.

Zimmermann *et al.* (2015), em pesquisa desenvolvida com 392 idosos, de ambos os sexos, institucionalizados em nove ILPIs, sendo duas públicas e sete filantrópicas, vinculadas ao Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC) e cadastradas no Conselho de Assistência Social do município do Recife (PE), constataram: a idade avançada é um fator preditor para a institucionalização, e, a cada década que passa, o risco de incapacidade funcional dobra, havendo uma maior predisposição às doenças crônicas; predominância de idosos solteiros e viúvos mais sujeitos à institucionalização, o que sugere a frágil rede de apoio familiar e social no cuidado pela família; bem como a predominância de idosos aposentados e com insuficiência financeira.

Para Poltronieri, Souza e Ribeiro (2019), os motivos da institucionalização são devidos a muitos idosos terem laços familiares rompidos/fragilizados, provocados por diversos fatores, em destaque o aumento do processo de envelhecimento e consequente aumento dos casos de doenças crônicas e de comorbidades que requerem cuidados de saúde mais complexos; mudanças na composição familiar, que passou a ter número reduzido de filhos, e maior vulnerabilidade de grande parcela da população, em geral devido ao desemprego e à sua precarização.

Bentes, Pedrosa e Marciel (2012) abordam, sobre as instituições de longa permanência, a existência ainda de estereótipos negativos no Brasil, contribuindo para a manutenção da percepção social negativa e homogênea que se tem acerca do idoso.

A maior queixa dos idosos em instituições é de ingratidão por parte daqueles a quem eles dispuseram a vida (BERTOLIN & VIECELI, 2014). A questão é que não só em instituições se encontram idosos abandonados, existem diversas formas de abandono,

alguns são abandonados também nas ruas, em hospitais, outros dentro de suas casas. Além do mais, o abandono pode ser físico, financeiro, social, afetivo ou emocional. Assim descreve:

O abandono poder ser visto em sua própria casa: quando há inexistência ou fragilidade de laços afetivos, quando da falta de amor, de perguntas sem respostas, de conversas sem atenção, não há convívio familiar, não há espaço para partilhar, dar e receber atenção, o idoso é deixado de lado por filhos, familiares e amigos, são esquecidos nas datas mais importantes, a espera de uma visita ou um telefonema, que não chega nunca (BERTOLIN E VIECELI, 2014, p.339).

Não se pode deixar de relatar que o abandono é uma das maneiras mais comuns e perversas de violência contra a pessoa idosa. As denúncias são geralmente feitas por cuidadores, vizinhos e órgãos públicos, sendo constatados variados comportamentos, tais como: retirar o idoso da própria casa contra a sua vontade; colocá-lo em lugares pequenos e isolados da residência, geralmente longe da passagem e do convívio com os demais familiares; privá-los de passeios, restringindo, cada vez mais, o seu direito de ir e vir, limitando o acesso à comida e aos materiais de asseio pessoal; privá-los de medicamento e acompanhamento periódico de saúde (médicos, fisioterapeuta etc.); além de não dispor de outras necessidades básicas. Tudo isso antecipa a imobilidade, torna-o mais prostrado, aniquila sua personalidade, promovendo seu lento adoecimento e morte (BRASIL, 2013).

Manna, Leite e Aiello-Vaisberg (2018) afirmam que o imaginário de abandono coletivo de idosos se manifesta no sofrimento vivido pela falta, carência ou insuficiência de atenção a suas necessidades no momento avançado da vida, quando não recebem amparo

e cuidado de outro familiar, capaz de amenizar sua aflição. A isso, vincula-se a autopercepção de impotente, frágil e sem apoio, seja da família, da sociedade, seja do poder público, diante de situações que estão postas e em que não se vê possibilidade de mudança.

A imagem negativa sobre o envelhecimento também se representa na descrição da autopercepção que muitos idosos institucionalizados têm de si. Estudos sobre percepções de idosos residentes em instituições asilares relataram sentimentos de exclusão, de mágoa por terem sido abandonados, de peso para a família, de perdas e de revolta. Tudo isso está relacionado com a sua história de vida no passado, com o ciclo de vida de cada um. A depender, pode se refletir em desespero, sensação de que não aproveitou a vida, que tudo foi desperdiçado e que, se tivesse outra oportunidade, viveria de forma diferente (EVANGELISTA *et al.*, 2014).

No Brasil, o simbolismo de improdutividade, doenças, morte, cuidados e ocupações voltadas para atividades domésticas e artísticas ainda ocupa boa parcela do imaginário social frente à população idosa. Tudo isso contém expressões cruéis de violência social difusa e, ao mesmo tempo, generalizada, voltadas para o preconceito, com significados de descartáveis, inúteis e sem função social. Sabe-se que o preconceito e a discriminação são as formas mais antigas, comuns e frequentes de violência contra pessoas idosas.

Portanto, existem diversas formas de violência contra o idoso, entre elas, em destaque aqui, o abandono, a negligência e o preconceito. O Manual de Enfrentamento da Violência levanta três principais preconceitos sobre a velhice, considerados três mitos potencializadores da cultura da violência. O primeiro relaciona o envelhecimento à **doença**, separando os velhos e segregando-os,

decretando, real ou simbolicamente, a sua morte. É a visão estereotipada de “descarte”, a ideia de que a pessoa vale o quanto produz, levando aos conflitos intergeracionais, maus-tratos e negligências. A aposentadoria é o grande fundamento, porque, ao se sair do sistema produtivo formal, constrói-se a visão de inutilidade. A outra diz respeito à **idade**, que se confronta com o ideal cultural de beleza da juventude. Para muitos, a velhice se traduz na perda da sensualidade e da imagem social de beleza com o aparecimento das rugas, cabelos brancos, flacidez do corpo etc. Por último, muito comum é considerar a pessoa idosa como um **problema**. Essa ideia negativa atravessa todas as classes sociais e tem três focos principais: a família, a instituição médica e os governos. Em todas as formas de exteriorização, o preconceito é referendado pela ideologia de que a velhice se traduz como decadência, doença ou problema e constitui formas de violência social (MINAYO, 2013).

O preconceito e o desamparo levam à solidão, que, para os idosos, é um agravante para o desenvolvimento com maior rapidez de doenças crônicas. O sentimento de solidão correlaciona-se com o apoio de familiares, sendo este o principal constituinte da rede de suporte social e proteção ao idoso. Souza *et al.* (2007) levantam os conceitos de rede social, apoio social e rede de apoio social: rede social corresponde a tudo que faz parte da relação do indivíduo e que pressupõe trocas de afeição, como família e amigos; apoio social é qualquer informação e/ou auxílio material sistemático com efeitos positivos; e rede de apoio social está vinculada às relações de troca, que implicam obrigações recíprocas e laços de dependência mútua.

Essas redes de apoio social podem ser: formais, instituídas legalmente, ou informais, definidas por acordos entre as pessoas,

vinculadas à reciprocidade e à vontade de ajudar; governamentais, vinculadas aos programas governamentais de políticas públicas de atendimento, e não governamentais, desenvolvidas por iniciativa privada, podendo ser de forma individual, por instituições privadas, organizações sociais e religiosas. Seja qual for a forma, combater o preconceito e minimizar os efeitos do abandono familiar é um grande desafio que a sociedade deve enfrentar para melhorar a qualidade de vida do idoso, devendo também assumir a linha de frente de apoio social de que eles necessitam.

5 PERSPECTIVA DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO EM PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO NA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA

Como abordado no tópico três, apadrinhar é um ato de proteger, assistir, patrocinar ou ajudar alguém. Como já afirmado, de maneira informal, qualquer pessoa maior de dezoito anos pode escolher apadrinhar alguém, seja um idoso, uma criança, um adolescente, um adulto, um deficiente etc. Informalmente até adolescentes também podem apadrinhar. No entanto, ao pensarmos na categoria jurídica do apadrinhamento para idoso, propomos, antes de tudo, fazer uma análise comparativa entre as semelhanças e as diferenças existentes na figura do instituto para crianças em acolhimento institucional, conhecidas popularmente por crianças abrigadas, e para idosos em acolhimento institucional, com as nuances das demandas existentes para esse público, na tentativa de melhor compatibilizar com as reais necessidades de cada segmento.

Parte-se do olhar de que coexiste uma condição de vulnerabilidade para os dois grupos, uma necessidade intrínseca de proteção para ambos, mas as vivências e expectativas dos dois grupos diferenciam-se de forma significativa, o que pode ser uma tendência ao fracasso do programa, se os critérios e a abordagem não forem cuidadosamente pensados. Para Dantas (2011), é necessário entender os objetivos formais e os significados de doação não só para os padrinhos e para os afilhados, mas também é importante compreender o significado do padrinho para os administradores, mediadores e cuidadores institucionais, peças fundamentais na composição padrinhos-afilhados, porque são eles os responsáveis inicialmente por cativar os padrinhos, manter a seriedade do programa, fiscalizar

e estimular a continuidade da relação, sendo muito imprescindíveis também em momento posterior, quando os afilhados retornam dos lares de seus padrinhos para as instituições.

Alguns pontos precisam ser diferenciados, assim, discutiremos os pontos convergentes e divergentes por meio dos tipos mais comuns de apadrinhamento, que são: apadrinhamento puramente financeiro, apadrinhamento afetivo e apadrinhamento afetivo financeiramente dependente. Existe ainda o apadrinhamento colaborativo, que, para Nicolau (2015), é aquele em que o apadrinhado, se assim desejar, pode sustentar a família que o apadrinhou. Já para o Projeto de Apadrinhamento da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ (2020), é um apadrinhamento colaborativo é aquele em que um profissional se compromete a ser fornecedor de serviços (médicos, fisioterapeuta, marceneiro etc.) para atender às necessidades institucionais dos acolhidos ou da instituição. Falaremos sobre cada um deles.

Do ponto de vista das necessidades financeiras, existem muitas diferenças entre as necessidades das crianças e dos adolescentes, das necessidades do idoso, bem como a forma de auxílio financeiro que se pretende oferecer. Este tipo de modalidade de apadrinhamento é indicado tanto para pessoa física ou para pessoas jurídicas.

A assistência material mais comum vai para toda a instituição, a qual se concretiza geralmente na forma de doações para manutenção de projetos coletivos, com doações em dinheiro ou de bens materiais, ofertas de alimentos, objetos, equipamentos, utensílios móveis, remédios, entre outros. A diferença dessa doação para a doação simples é a exigência do compromisso e da

periodicidade do apadrinhamento legal. No entanto, a intenção do apadrinhamento financeiro vai além dessa proposta, é focada também na personalização, para suprir ou auxiliar as necessidades individuais do afilhado, sendo possível o pagamento de cursos, escola, planos e tratamento de saúde etc.

É possível também o apadrinhamento financeiro nas modalidades de bolsa-auxílio e bolsa-poupança. O primeiro é muito indicado para jovens que já estão perto ou estão passando pela transição de saída da instituição, já que se preparam para enfrentar os desafios de encontrar moradia, de viver sozinho e precisam economicamente se manter sozinhos. Esse tipo de apadrinhamento tem um caráter pedagógico enorme, porque ensina o jovem a lidar com dinheiro, a administrar o seu orçamento.

A outra modalidade, a bolsa-poupança, é mais comum para apadrinhar crianças e adolescentes até 14 anos, com o intuito de garantir uma economia a ser utilizada no futuro, a fim de construir um pequeno capital que possa auxiliar ou suprir as necessidades financeiras iniciais que ocorrerão em fases posteriores da sua vida, com a saída da instituição, ou ajudar a custear estudos ou outros sonhos adultos.

Como se observa, o foco do apadrinhamento financeiro para criança e jovens é no suporte econômico, para que se possa criar uma perspectiva mais ampla de futuro. É uma “maõzinha” financeira, para que cheguem a caminhar sozinhos, em busca de sucesso e construção profissional, diferentemente dos idosos em acolhimento institucional, cuja perspectiva é no aqui e agora, geralmente vinculada às necessidades de alimentação, higiene e saúde.

É importante destacar que a maioria dos idosos contribui com valores para auxiliar as despesas institucionais. Como esses valores

são geralmente proporcionais a sua renda, em instituições públicas e filantrópicas, grande parte torna-se irrisória, não sustenta as suas despesas pessoais. A contribuição, geralmente, provém das próprias aposentadorias ou do benefício continuado de assistência social, que são administrados e repassados habitualmente por curadores, familiares e, na ausência, pela própria direção da instituição. O fato é que, mesmo residentes em instituições, os beneficiários recebem o benefício assistencial previsto constitucionalmente, para socorrer os idosos com mais de 65 anos e deficientes, ambos em condição de miserabilidade, e a família não possui condições de prover o sustento de forma digna. Esse corresponde à prestação da Assistência Social, conhecida como LOAS, tendo como objetivo garantir um benefício pago mensalmente à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, com renda *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo. Tal benefício é amparado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 34 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e pela Instrução Normativa INSS/Pres 77/2015, em seus arts. 42, § 4º, 409 e 762 (ALVES, 2020).

É certo que a carência financeira da manutenção da instituição públicas e filantrópicas que abrigam idosos geralmente são mais aparentes do que as necessidades individuais que se apresentam para a população. Para que as instituições que acolhem idosos funcionem, são feitas diversas exigências e necessidades, que vão desde as adaptações do ambiente para as debilidades físicas e psíquicas, como alimentações especiais, materiais de higiene específicos de custo mais alto, tais quais as fraldas geriátricas e medicamentos.

Além disso, exige-se um quadro de pessoal multiprofissional para o funcionamento, naturalmente com maior número de cuidadores, assistência médica, com fisioterapia e enfermagem, além da necessidade de assistência psicossocial e nutricional. Tudo isso faz com que a manutenção desse tipo de instituição comporte maiores gastos e alto custo, para que funcione na íntegra, como indicado pela Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994).

Diante desses fatos, é muito mais improvável firmar apadrinhamento financeiro que alcance diretamente um idoso do que uma parceria de doação financeira continuada, que é feita para as necessidades da instituição. Isso não quer dizer que não se possa apadrinhar um idoso, para que ele se mantenha junto com a sua família natural. O problema é que, da forma que se dispõe normativamente o apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto se concentra em amparar aqueles que estão sobre a tutela do Estado.

No caso do idoso carente que convive com a sua família, além de não estar sob custódia do Estado, há uma questão maior que dificulta o apadrinhamento: a realidade brasileira evidencia que habitualmente a renda do idoso provém o orçamento doméstico, é ela que mantém as necessidades básicas dos demais membros da família, o que, neste caso, termina sendo um apadrinhar a família do que propriamente um apadrinhamento de um idoso em domicílio.

O outro tipo de apadrinhamento é o puramente afetivo, muito importante para alcançar as necessidades emocionais do idoso. O apadrinhamento afetivo, na prática das varas da infância e juventude, é o método pelo qual as crianças que vivem em acolhimento institucional, frequentemente as que estão fora do

perfil de adoção, passam a conviver, de forma habitual, com um terceiro e sua família, criando laços afetivos e emocionais, obtendo chance de acesso ao convívio familiar e social.

Para Goulart e Paludo (2014), o apadrinhamento afetivo é uma forma de contato com pessoas fora do contexto institucional que permite ampliar as rede de relações e o fortalecer de novos vínculos, dando oportunidade de reestruturar os conceitos familiares e afetivos, muito perdidos pelos efeitos do abandono. Assim, concluem o que já foi levantado por outros autores: a vinculação estabelecida no apadrinhamento afetivo promove referenciais familiares e sociais para vidas futuras e evita sentimentos de solidão, oferecendo maior consistência interna e segurança nas relações humanas futuras. Na visão de Celestino (2016, p.110), esse tipo de apadrinhamento é uma forma de compartilhamento mútuo de afetos o qual auxilia a reprimir sentimentos de abandono e a recuperação da autoestima.

Referente ao público infanto-juvenil em acolhimento institucional, é comum, além das visitas regulares do padrinho à instituição, saídas para passeios e passagens festivas, de feriados e de finais de semana na residência do padrinho, junto a sua convivência familiar. A adaptação das visitas faz com que se tenha maior habitualidade e aumento de tempo no convívio, criando laços mais fortes.

A proposta do apadrinhamento afetivo para idosos é também a de oportunizar uma relação de afeto, convívio familiar e cuidado mais próximo. O problema é que muitos idosos não possuem mobilidade física que facilite a locomoção para passeios e precisam de cuidados maiores, para se hospedar em casas de terceiros. Existem limitações funcionais que se manifestam de diversas formas, com

consequências para atividades básicas da vida diária, o que dificulta a sua saída da instituição.

De forma geral, os idosos podem ser classificados pelos níveis de dependência em independentes, parcialmente dependentes (ou semidependentes) e totalmente dependentes (ALVES-SILVA *et al.*, 2013).

Inúmeras pesquisas avaliaram o desempenho funcional de idosos por meio da análise de desempenho das Atividades de Vida Diária (AVD), em particular da capacidade do indivíduo de cuidar de si próprio, constatando que existe um grau elevado de dependência de idosos que se encontram institucionalizados, evidenciando o declínio funcional dentro da instituição (PEIXOTO *et al.*, 2017; MARINHO *et al.*, 2013; AMARANTE *et al.*, 2018).

A restrição para o apadrinhamento afetivo de idosos com saídas frequentes da instituição não ocorre somente pelo aumento da dificuldade de mobilidade física que sobrevém em maior grau com o avanço da idade, mas também devido ao acréscimo de incontinências urinárias nessa fase da vida, além do aparecimento de desordens psíquicas, que se agravam, quando os idosos saem do ambiente habitual e da sua rotina. Mesmo os fisicamente aptos para visitar o domicílio do padrinho, é preciso muita atenção, para que a ação não reforce ainda mais a fragilidade emocional do idoso, primeiro com o retorno dele à instituição, depois a nova vivência familiar pode trazer recordações e ainda mais saudades da vida com a sua família de origem que foi deixada para trás.

É por tudo isso que o programa de apadrinhamento afetivo para idosos institucionalizados deve ser construído com mais cautela e respeito às individualidades dessa fase da vida. A preocupação deve ser no sentido de que as saídas das instituições,

em vez de trazerem benefícios maiores, terminem provocando mais sofrimento, motivo pelo qual a ação depende das condições e capacidade de cada idoso.

Reforçamos que o apadrinhamento afetivo mais comumente se estabelece com visitas dos padrinhos na instituição, garantindo atenção e sociabilização dentro do ambiente habitual em que vive o idoso. Não se pode confundir o apadrinhamento normativo com um mero visitante, que vai à instituição descompromissado, sem rotina de horário e frequência. O cuidado que se deve ter é que, na proposta do apadrinhamento afetivo, estabeleça-se um compromisso de atenção e afeto, criando uma rotina preferencialmente diária, ou, se não for possível, semanal, para que se possa estabelecer um vínculo mais forte entre ambos, e se rompa um ciclo de fragilidade de referenciais de família, suprimindo, mesmo que de forma provisória, a necessidade de amor.

Os dois tipos de apadrinhamento citados acima não são excludentes, pelo contrário, pode ser uma soma de doação financeira e apoio emocional, podendo-se assumir simultaneamente os dois papéis. Esse seria o ideal, para alcançar, por totalidade, as necessidades do idoso, mas é raro acontecer, até porque, nessa situação, o padrinho tem que ter disposição e tempo para acompanhamento emocional e condições financeiras para ajudar. Nesse ensejo, o padrinho ou madrinha oferece apoio instrumental e emocional à pessoa em suas diferentes necessidades, seria uma soma de ajuda financeira e afetiva, alimentando maior aproximação e segurança entre ambos. O modelo pode ser chamado de apadrinhamento total, por completo ou apadrinhamento afetivo financeiramente dependente, em que prevalece o afeto, mas as

necessidades financeiras do apadrinhado, se não supridas, são compartilhadas com o padrinho.

Por último, temos o apadrinhamento colaborativo. Essa modalidade requer que sejam feitas algumas observações, para que as necessidades do idoso sejam naturalmente compreendidas. Primeiramente, consoante Nicolau (2015), nesse tipo, o apadrinhado pode sustentar a família que o apadrinhou, e chamamos atenção de que é preciso tomar alguns cuidados, porque muitos idosos podem ser escolhidos por suas rendas e bens, e a má-fé pode desvirtuar o verdadeiro objetivo do instituto. Sabemos que não há grau de parentesco na relação do apadrinhamento, logo o padrinho não alcança heranças que, por ventura, o idoso possa deixar, mas é possível que os interesses financeiros pelo usufruto da renda e dos bens se sobreponham ao apoio, afeto e convivência humana na relação. De qualquer modo, para que não ocorram situações de abuso, coação ou exploração, sendo utilizadas as fragilidades emocionais do idoso para conquistas financeiras, essa modalidade deve ser acompanhada pelo Ministério Público.

Já a visão do apadrinhamento colaborativo, chamado, em alguns programas, como Apadrinhamento Prestador de Serviços, é bastante viável e útil para as demandas das instituições e dos próprios idosos. Ela consiste em prestar serviços gratuitos em conformidade com a sua área de formação, atuação, obedecendo a critérios de especialidade e habitualidade, mediante plano de atividades (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, 2015; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2020). Nesse caso, pode ser prestado por pessoa física, que coloca à disposição o seu trabalho, ou por pessoas jurídicas, que dispõem os serviços especializados. O serviço pode ser para a instituição, com objetivos mais variados, como,

por exemplo, o apadrinhamento para manutenção ou instalação de equipamento (sistema elétrico, marcenaria, hidráulico etc.), para saúde (médicos, odontólogos, fisioterapeutas, psicológicos, entre outros), artístico (música, artes manuais etc.) e educacional.

De forma já disposta, o Estatuto do Idoso ainda não inseriu o instituto do apadrinhamento nos seus dispositivos normativos, mas é possível interpretá-lo conjuntamente com os princípios e aparelhos normativos de proteção aos hipervulneráveis etários já existentes na legislação pátria. Particularmente, o instituto para idoso vem crescendo ainda de forma inibida, mas já é possível encontrar programas criados com base em leis de âmbito municipal e estadual, entre eles: no Município de Teresina/PI, Lei nº 5.495/2020, publicada em 14 de fevereiro de 2020, que instituiu o Programa de Apadrinhamento Afetivo no município, com o objetivo de acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas da capital piauiense (CURY, 2020); no Município de Biguaçu/SC, a Lei nº 3.837, de 22 de dezembro de 2017, criou o programa de apadrinhamento afetivo “Um Lar Para os Idosos” (CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU, 2017); em Mato Grosso, Lei nº 10.738, de 10/08/2018, instituiu o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2018); em Roraima, a Lei nº 1236, de 22 de janeiro de 2018, autorizou o Poder Executivo a criar o Programa de Apadrinhamento Afetivo “Um Lar Para os Idosos” no âmbito do Estado de Roraima (GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, 2018).

Em qualquer situação, o programa deve fixar critérios de inclusão bem definidos, pois o descumprimento pode causar ainda mais danos para os idosos, fragilizando ou prejudicando a auto-percepção e a construção de vínculos futuros, intensificando ainda

mais o seu processo de debilitação. Ademais, os vínculos de apadrinhamento por si só já transmitem insegurança, porque pode haver rescisão da relação a qualquer momento, por vontade das partes ou por causa de morte, sem estabelecer substitutos ou vinculação com terceiros. Portanto, se o instituto do apadrinhamento for mal conduzido ou estruturado inadequadamente para as demandas dessa população, pode trazer efeitos contrários aos desejados, e os laços simbólicos que certificam a relação podem deixar de existir a qualquer momento.

6 COMENTÁRIOS FINAIS

Não temos a ilusão de que o modelo de apadrinhamento formal solucionará todos os problemas da cultura do desemparo ao idoso, que, no Brasil, associa-se historicamente ao estereótipo social da velhice como sinônimo de improdutividade, de doença e de isolamento, tampouco acreditamos que a figura do padrinho vai substituir o papel da família na construção de um envelhecimento bem sucedido.

Erguemos a bandeira de que a figura do apadrinhamento para idosos em acolhimento institucional visa atenuar os efeitos da solidão provenientes do abandono familiar e social. É possível a sua implantação sem alteração normativa, desde que construído de forma estruturada e com critérios que obedeçam às peculiaridades e ao perfil do envelhecimento em instituições. No entanto, salientamos a necessidade de criação de lei federal futura que modifique o Estatuto do Idoso, inserindo também a figura do instituto, para facilitar e unificar os programas estaduais e municipais de apadrinhamento, que, nos últimos anos, vêm crescendo dentro das políticas públicas judiciais de atendimento a essa população.

Acreditamos que é uma tentativa de chegar mais próximo da materialização da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas, voltada especificamente para a situação de vulnerabilidade, como mecanismo para enfrentar a situação de isolamento social vivido por muitos idosos em decorrência da discriminação etária.

Cabe evidenciar a responsabilidade social de todos pela inclusão do direito ao envelhecimento com dignidade, bem como o alto impacto e o grande poder de transformação que cada um de nós tem na vida das pessoas. Torcemos para luzirmos todo esse potencial,

unindo forças e criando estratégias que busquem a cidadania perdida pelo desemprego e pelas lutas do envelhecimento, que muitos idosos hoje vivenciam.

Olhamos para a ampliação e o fortalecimento das redes de apoio, entendendo o apadrinhamento formal como mais um meio que, somado aos demais, pode dar uma nova chance de felicidade e busca de sentido para a vida daqueles que estão em instituições, muitos somente aguardando “a morte” chegar. É uma forma de reconstrução, de tratamento mais humanizado e resgate de sua dignidade nas últimas fases da vida.

Não se pode deixar de ressaltar as implicações que decorrem do engajamento na causa do instituto do apadrinhamento, não só na vida dos afilhados mas também na dos próprios padrinhos e madrinhas, que, imbuídos pelo sentimento de solidariedade, têm oportunidade de construir novos conceitos internos sobre o afeto, a doação e a velhice.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALVES-SILVA, Júnia Denise; Scorsolini-Comin, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos Santos. Idosos em instituições de longa permanência: desenvolvimento, condições de vida e saúde. **Revista Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 26 n. 4, Oct./Dec. 2013. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000400023&lng=en&nrm=iso&tlng=pt
Acesso: 20 jul. de 2020.

AMARANTE, Daniela Cristina Lojudice; SILVA, Elen Camila da; BAPTISTA, Taís Bertoli. Desempenho nas atividades de vida diária por idosos institucionalizados. **Revista Interciência – IMES**, Catanduva, v.1, n. 1, dezembro 2018. <http://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/view/71/10>
Acesso em: 17 jul. de 2020.

ARAÚJO, Andrea Mendes. **Pessoa idosa em lista de espera e residente em instituição de longa permanência: possíveis diferenças na qualidade de vida**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica – Instituto de Geriatria e Gerontologia, PUCRS, Porto Alegre, 2014. Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2736/1/460137.pdf> > Acesso em: 15 jul. 2020.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; COSTA, Kátia Neyla de Freitas Macêdo Costa; PONTES, Maria de Lourdes de Farias; BATISTA, Patrícia Serpa de Souza; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria das Graças Melo. **Envelhecimento e vulnerabilidade individual: um panorama dos idosos vinculados à estratégia saúde da família.** Texto Contexto Enfermagem, Florianópolis, v.26, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e2700015.pdf Acesso: 14 maio 2020.

BEE, Helen; BOYD, Denise. **A criança em desenvolvimento.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

BENTES, Ana Cláudia de Oliveira Bentes; PEDROSO, Janari da Silva Pedroso; MACIEL, Carlos Alberto Batista. O idoso nas instituições de longa permanência: uma revisão bibliográfica. Revista Aletheia – **Revista Interdisciplinar de Psicologia e Promoção de Saúde**, Canoas, n. 38-39, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942012000200016 Acesso em: 10 jun. 2020.

BERGER, Kathleen Stassen. **O Desenvolvimento da Pessoa: da infância à terceira idade.** Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BERTONI, Giuliana; VIECILI, Mariza. ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: reparação civil ao ato de (não) amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/>

graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/Paginas/default.aspx Acesso: 14 jun. 2020.

BIASUS, Felipe. Reflexões sobre o envelhecimento humano: aspectos psicológicos e relacionamento familiar. **Revista Perspectiva UFSC**, Santa Catarina. v. 40, n.152, p. 55-63, dez., 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3436783/mod_resource/content/1/EnvelhecimentoRelacionamentoFamiliar.pdf Acesso: 05 maio 2020.

BRAGA, Mariana Moron Saes. O direito da pessoa idosa nas constituições do Brasil e de Portugal. In: Gilsenir Maria Prevelato de Almeida Dátilo; Ana Paula Cordeiro (org.) **Envelhecimento Humano: diferentes olhares**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406**. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.089**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.741**. Estatuto do Idoso. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.742.** Lei de Assistência Social. Brasília: Senado, 1993.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.842.** Política Nacional do Idoso. Brasília: Senado, 1994.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.509.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Senado, 2017.

BRASIL. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.** É possível prevenir. É necessário superar. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Classificação de ocupações brasileiras.** Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> Acesso em: 29 jun, 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Assistência Social – CNA, 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU. **LEI Nº 3837. Cria o programa de apadrinhamento afetivo “um lar**

para os idosos” no âmbito da cidade de Biguaçu e dá outras providências, de 22 de dezembro de 2017.

Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/biguacu/lei-ordinaria/2017/383/3837/lei-ordinaria-n-3837-2017-cria-o-programa-de-apadrinhamento-afetivo-um-lar-para-os-idosos-no-ambito-da-cidade-de-biguaçu-e-da-outras-providencias?r=p>> Acesso em: 12 maio 2020.

CAMARONO, Ana Amélia; BARBOSA, Pamela. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (orgs). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016

CARVALHO, Benedita Viana de. Envelhecimento e Apoio Familiar: Importância no Bem- Estar da Pessoa Idosa. **Psicologado**, 2017. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/envelhecimento-e-apoio-familiar-importancia-no-bem-estar-da-pessoa-idosa> Acesso em: 12 maio 2020.

CELESTINO, Júlio César Martins. Breves notas acerca do instituto jurídico do apadrinhamento de crianças e adolescentes. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.91-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/CLAUD/AppData/Local/Temp/642-2321-1-PB.pdf> Acesso em: 16 jul. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à diferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CURY, Jordana. Teresina cria lei que permite apadrinhar idosos durante finais de semana, In: **Cidade Verde.com**. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/318909/teresina-cria-lei-que-permite-apadrinhar-idosos- durante-finais-de-semana> Acesso em: 20 jul. 2020.

DANTAS, Luisa Maria Silva. **“Criando parentesco?”: um estudo sobre o “apadrinhamento afetivo”** Dissertação (Mestrado) – Antropologia social. Porto Alegre: Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/33329> Acesso em: 10 jul. de 2020.

DOURADO, Mara Lúcia Silva. O idoso e o direito à convivência familiar. Jurídico – **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Direito de Família, nov., 2016.

EVANGELISTA, Renata Alessandra; BUENO, Alexandre de Assis; CASTRO, Paulo Alexandre de; NASCIMENTO, Jessica Neto; ARAÚJO, Neilene Teixeira de; AIRES, Graciele Pereira. Percepções e vivências dos idosos residentes de uma instituição asilar. **Revista Escola de Enfermagem – USP**, v. 48, especial 2, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48nspe2/pt_0080-6234-reeusp-48-nspe2-00081.pdf Acesso em: 13 jun. 2020.

FALCÃO, Deusivânia Vieira da Silva. **Família e idoso: desafios da contemporaneidade**. Campinas: Papirus, 2010.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. **Revista Argumentum**, Vitória (ES), vol. 6, n.1, p. 160-173, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/201807/13161839-direitos-da-pessoa-idosa-desafios-a-sua-efetivacao-na-sociedade-brasileira.pdf>
Acesso em: 10 de maio de 2020.

FREITAS, Elizabeth Viana de. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Lei nº 10738. Institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos e dá outras providências de Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-10738-2018-mt_366105.html
Acesso em: 10 maio 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. Lei nº 1236. **Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apadrinhamento Afetivo “Um Lar Para os Idosos” no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências**. de 22 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2018/1236.pdf> Acesso em: 10 maio 2020.

GOUART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e

Proteção. **Revista Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>
Acesso em: 12 jul. 2020.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao estatuto do idoso** – lei 10.741/2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway
Acesso em: 12 jun. 2020.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. **Meninos (as) da rua ou meninos (as) do estado**: um estudo sobre a postura intervencionista estatal no enfrentamento da situação de rua. Tese (doutorado). Programa de pós-graduação em ciências jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2017.

MANNA, Roberta Elias; LEITE, Juliana Carvalho Araújo; AIELLO-VAISBERG, Tania Maria José. Imaginário coletivo de idosos participantes da Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa. **Dossiê Saúde e Sociedade** – UPS. São Paulo, vol. 27, n.4, Oct-Dec 2018.

MANTOVANI, Efigênia Passarelli; LUCCA, Sérgio Roberto de; NERI, Anita Liberalesso. Associações entre significados de velhice e bem-estar subjetivo indicado por satisfação em idosos.

Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia,

Rio de Janeiro, v. 19, n. 2; p. 203-222, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rbgg/v19n2/1809-9823-rbgg-19-02-00203.pdf> Acesso em: 05 maio 2020.

MARCIEL, Marcos Gonçalves. Atividade física e funcionalidade do idoso. **Revista Motriz**, Rio Claro, v. 16, n. 4, p. 1024-1032, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/motriz/v16n4/a23v16n4.pdf> Acesso em: 13 maio 2020.

MARINHO, Lara Mota Marinho; VIEIRA, Maria Aparecida Vieira; COSTA, Simone de Melo Costa; ANDRADE, João Marcus Oliveira. Grau de dependência de idosos residentes em instituições de longa permanência. **Revista Gaúcha Enfermagem**, Porto Alegre, v. 34, n 1, mar. 2013. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472013000100013&lng=pt&tlng=pt > Acesso em: 15 jul. 2020.

MARKARIAN, Fabiana de Jesus Paulo. **A velhice ativa entre idosos longevos**. Dissertação (Mestrado) – Gerontologia. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19063/2/Fabiana%20de%20Jesus%20Paulo%20Markarian.pdf> Acesso em: 06 maio 2020.

NASCIMENTO, Débora Cristina Moura Nascimento;
MALVEIRA, Jamille Saraty. Apadrinhamento afetivo: alternativa para garantia dos direitos das crianças e

adolescentes acolhidos em Ananindeua-PA. **Revista CEJ – Conselho de Justiça Federal**, Brasília, ano XXI, n. 72, p. 41-53, maio/agosto, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.05.pdf Acesso em: 15 jul. 2020.

NICOLAU, Bruno Benedetti. Apadrinhamento de idosos. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro. n. 178, p. 56-60, jun., 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/edicao/178/> Acesso em: 12 jul. de 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

MORAES, Edgar Nunes de. Processo de envelhecimento e bases da avaliação multidimensional do idoso. In: **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa**. Rio de Janeiro: EAD/Ensp Fiocruz, 2008. Disponível em: http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_215591311.pdf Acesso em: 10 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948.

PAPALIA, Diane; OLDS, Sally; FELDMAN, Ruth. **Desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

PAPALIA, Diane; OLDS, Sally; FELDMAN, Ruth.

Desenvolvimento humano. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PAULIN, Grasielle Silveira Tavares. **Os sentidos do envelhecer na preparação de cuidadores formais de idosos: uma estratégia de promoção de saúde.** Tese (Doutorado –

Programa de Pós-Graduação de Enfermagem em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde-08082011-155516/publico/GrasielleSilveiraTavaresPaulin.pdf> Acesso em: 14 maio 2020.

PEIXOTO, Maristela Cassia de Oliveira; SAGER, Nilton Ricardo Vargas; OLIVEIRA, Graciele Pires de; LEÃES, Rosa Maria Vargas; CUNHA, Gilson Luís da; SANTOS, Geraldine Alves dos Santos. **Grau de dependência de idosos residentes em instituições de longa permanência.** Revista Fisioterapia Brasil, São Paulo, vol. 18, n. 6, 2017. Disponível em: <https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/fisioterapiabrasil/issue/view/FB%20v18n6> Acesso em: 14 maio 2020.

PINHEIRO, Natália Cristina Garcia; HOLANDA, Vinicius Carlos Duarte; MELO, Laércio Almeida de Melo; MEDEIROS, Annie Karoline Bezerra de; LIMA, Kenio Costa de. Desigualdade no perfil dos idosos institucionalizados na cidade de Natal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, N. 11, nov., 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152111.19472015> Acesso em: 06 maio 2020.

PINHEIRO, Roseni. Cuidado em saúde. In: PEREIRA, Isabel Brasil; LIMA, Júlio César França. **Dicionário da educação profissional em saúde**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: EPSJV, 2008.

POLTRONIERI, Bruno Costa; SOUZA, Edinilson Ramos; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Análise do tema violência nas políticas de cuidado de longa duração ao idoso. **Revista Ciências & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vl. 24, n. 8 Aug, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018248.25192017> Acesso em: 06 maio 2020.

POLTRONIERI, Bruno Costa; SOUZA, Edinilson Ramos; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Violência e direito ao cuidado nas políticas públicas sobre instituições de longa permanência para idosos. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 23, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.180124> Acesso em: 06 jun. 2020.

SALMAZO-SILVA, Henrique; LIMA-SILVA, Thaís Bento. Vulnerabilidade e aspectos biopsicossociais e velhice. **Revista Temática Kairós Gerontologia**, São Paulo (SP), v. 5, n. 6, “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais”, p. 01-05, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/17282/12820> Acesso em: 04 maio 2020.

SANTOS, Sofia Teodoro dos; SOUZA, Laura Vilela. Envelhecimento positivo como construção social: práticas discursivas de homens com mais de sessenta anos. **Revista SPAGESP**. Ribeirão Preto,

v. 16, n. 2, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200005 Acesso em: 13 de maio de 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2011.

SILVA, Cíntia de Carvalho; GOMES, Larissa Gabriela de Souza; FREITAS, Clara Maria Silvestre Monteiro de; FRANÇA, Inácia Sátiro Xavier; OLIVEIRA, Regina Célia de. Principais políticas sociais, nacionais e internacionais, de direito do idoso. **Revista Estudos Interdisciplinares do Envelhecimento**, Porto Alegre, vol. 18, nº 2, pg. 257-274, 2013.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; ATIE, Soraya; SOUZA, Amaro Crispim de; MARQUES, Christiane da Cunha. Rede de proteção aos idosos do Rio de Janeiro: um direito a ser conquistado. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.13, n. 4, 2007.

SOUZA, Lidiane Ribeiro de; HANUS, Juliét Silveira; LIBERA, Lucas Bolzan Dela; SILVA, Valéria Marques; MANGILLI, Elaine Meller; SIMÕES, Priscyla Waleska; CERETTA, Luciane Bisognin; TUON, Lisiane. Sobrecarga no cuidado, estresse e impacto na qualidade de vida de cuidadores domiciliares assistidos na atenção básica. **Caderno de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cadsc/v23n2/1414-462X-cadsc-23-2-140.pdf> Acesso em: 10 jul. de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – TJRJ. **Projeto de Apadrinhamento da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso**. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf>
Acesso em: 18 jul. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO – TJES. TJ. **Dispõe sobre projetos de apadrinhamento**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/tj-dispoe-sobre-projetos-de-apadrinhamento> Acesso em: 20 de jul. de 2020.

ZIMERMAN, Guite. **Velhice**: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

ZIMMERMMANN, Ivoneide Maria de Melo; LEAL, Márcia Carréra Campos; ZIMMERMMANN, Rogério Dubosselard; MARQUES, Ana Paula de Oliveira. Idosos institucionalizados: comprometimento cognitivo e fatores associados. **Revista Científica da Sociedade Brasileira de Gerontologia e Geriatria** – Geriatrics, Gerontology and Aging, v. 9, n. 3, p.86-92, 2015. Disponível em: <http://ggaging.com/details/49/pt-BR/idosos- institucionalizados--comprometimento-cognitivo-e-fatores-associados> Acesso em: 20 de jul. de 2020.

SOBRE AS AUTORAS

Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima

Doutora em Ciências Jurídicas – UFPB; mestra em Desenvolvimento Humano pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Graduada em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP; Graduada em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Graduada em Licenciatura em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professora da Faculdade Estácio de Sá – João Pessoa e professora do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB. Advogada (OAB 15266–PB). Ensina na pós-graduação da Fundação Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Escola Superior de Advocacia da Paraíba. Ademais, Psicóloga (CRP–13/ –13/2654), atualmente presta serviço em Psicologia Jurídica para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB da Prefeitura de João Pessoa. Possui vários artigos e capítulos de livros publicados.

Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio

Possui Bacharelado e Licenciatura em Enfermagem pela Universidade Federal da Paraíba (1998). É especialista em Enfermagem Médico–cirúrgica pelo Programa de Residência em Enfermagem do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (2004). Especialista em Saúde Coletiva pela Faculdade de Enfermagem Santa Emília de Rodat (2005). Mestre em Enfermagem na Atenção à Saúde pela Universidade Federal da Paraíba (2007).

Doutora em Gerontologia Biomédica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2014). Atualmente Professora da Escola Técnica de Saúde da Universidade Federal da Paraíba. Coordenou o IV Curso de Especialização em Gerontologia da UFPB. Membro do grupo de pesquisas GPDOC.

Esta obra se propõe a abrir canais de diálogos, transcendendo a discussão sobre a possibilidade de ampliação da figura do instituto jurídico do apadrinhamento como proposta de política de atendimento preventiva e de minimização dos efeitos do abandono familiar ou da extrema pobreza na velhice.